

**Ana Cristina Santos**

Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra

## **Quando os direitos das minorias sexuais<sup>1</sup> também são direitos humanos: Regulação *versus* emancipação<sup>2</sup>**

Resumo: O regime internacional de direitos humanos tem vindo a expandir-se por forma a incluir temáticas cada vez mais específicas, entre as quais se podem destacar os direitos das crianças, das minorias étnicas, das mulheres ou das minorias sexuais. Do ponto de vista dos movimentos específicos que estas normas visam proteger, a utilização deste tipo de argumento pode equivaler, pelo lado mais emancipatório, a um maior poder de pressão e robustez na base social de apoio ou, numa vertente mais regulatória, a uma crescente normalização dos padrões comportamentais e modelos relacionais.

Com base na minha investigação sobre o movimento lésbico, gay, bissexual e transgénero (LGBT) português, este trabalho visa, por um lado, enquadrar as práticas discursivas e de acção deste movimento na temática mais ampla do regime internacional de direitos humanos, por outro, revelar as articulações entre movimentos sociais que esta abordagem permite, e, finalmente, problematizar os impactos quer regulatórios quer emancipatórios que a retórica dos direitos humanos implica para o movimento LGBT.

### **Introdução**

A sexualidade enquanto elemento público de regulação e emancipação constitui um objecto recente para as ciências sociais em Portugal, abarcando o estudo das identidades, dos movimentos sociais, do protesto e dos direitos, entre outros. Num contexto em que a emergência de organizações de defesa dos direitos das minorias sexuais em Portugal tem

---

<sup>1</sup> Ao longo deste trabalho a expressão «minorias sexuais» será utilizada para designar um conjunto de cidadãos cuja orientação sexual auto-percepcionada difere da heterossexual. Não se trata aqui de avaliar se as pessoas LGBT constituem, de facto, uma minoria em sentido numérico, até porque não existem dados fidedignos acerca dessa realidade. Portanto, quando me refiro a «minorias sexuais» para designar lésbicas, gays, bissexuais e transgéneros, faço-o na convicção de que uma minoria também se define por referência ao défice de poder que um determinado grupo tem relativamente a outro, pelas situações de exclusão e inferiorização a que um grupo é sujeito por parte de outro e pela falta de acesso aos direitos de cidadania reconhecidos, alegadamente, a todas as pessoas. Neste sentido, por encaixarem nos critérios precedentes apenas pela sua orientação sexual, os/as cidadãos/ãs LGBT constituem, de facto, uma minoria.

pouco mais de uma década,<sup>3</sup> a análise sociológica deste recente movimento social está, em grande medida, por fazer, sendo múltiplas as abordagens promissoras neste campo, cruzando áreas como os estudos culturais, a psicologia e a sociologia, entre outras.

Com base na investigação conduzida para a minha dissertação de mestrado, esta reflexão centra-se no rosto activista deste movimento social em dialéctica com o uso do direito internacional em matéria de direitos humanos. Por outras palavras, analiso o uso que as organizações gays, lésbicas, bissexuais e transgéneros (LGBT) portuguesas têm feito do ideário dos direitos humanos, sublinho o fortalecimento de articulações entre este e outros movimentos sociais, para, já na recta final deste texto, problematizar os objectivos obtidos tendo por referência os campos da regulação e da emancipação sociais.

### **1. Visibilidade do movimento LGBT português**

Ancoradas num cenário historicamente tradicional e patologizante das diferenças, as organizações LGBT portuguesas têm orientado a sua acção para situações concretas de discriminação – alteração constitucional, nomeadamente do artigo 13º, aprovação e regulamentação da lei das uniões de facto, alargamento da protecção jurídica, equalização das idades de consentimento, entre outros, têm sido os principais eixos de visibilidade do activismo LGBT em Portugal.

Paralelamente, assiste-se a um Estado que age igualmente por omissão, sendo disso exemplo a inexistência de uma educação sexual em meio escolar ou a ausência de qualquer referência jurídica às especificidades da mudança de sexo. Confrontadas com a omissão, reivindicações como a reprodução medicamente assistida ou o direito de visita em estabelecimento de saúde são frequentemente remetidas para documentação paralela, tais como pareceres da ordem dos Médicos ou da Comissão Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

---

<sup>2</sup> Uma primeira versão deste texto foi apresentada no V Congresso Português de Sociologia, 12 a 15 de Maio de 2004, Braga, Universidade do Minho. A investigação foi realizada no âmbito da minha dissertação de Mestrado em Sociologia, pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

<sup>3</sup> Analiso a emergência das organizações LGBT em Portugal em Santos e Fontes, 1999, e Santos, 2005. Para uma reflexão mais politizada sobre este movimento, ver Santos, 2003.

Saindo do eixo nacional, o projecto europeu de um bloco territorial unido (também) por princípios comuns tem conduzido a uma progressiva homogeneidade no que respeita aos direitos fundamentais. Em matéria de direitos LGBT, são disso prova as inúmeras recomendações elaboradas por instituições supra-nacionais como o Conselho da Europa ou a União Europeia (UE). Veja-se o caso do Parlamento Europeu que, a 4 de Setembro de 2003, aprovou em sessão plenária uma resolução sobre a situação dos direitos fundamentais na UE em que dedica um capítulo à discriminação LGBT. Nesse documento, o Parlamento

Solicita uma vez mais aos Estados-Membros a abolição de qualquer forma de discriminação – *legal ou de facto* – de que ainda são vítimas os homossexuais, nomeadamente em matéria de *direito ao casamento e à adopção de crianças*;

Congratula-se com os vários progressos registados em 2002 na Áustria (abolição do artigo 209º do Código Penal), na Finlândia (reconhecimento dos direitos dos transsexuais) e na Bélgica (casamento dos homossexuais); [...]

*Exorta Portugal, a Irlanda e a Grécia a alterar rapidamente as respectivas legislações que prevêm uma diferença das idades de consentimento em função da orientação sexual, dado o carácter discriminatório destas disposições.*<sup>4</sup>

Nesta mesma resolução o Parlamento recomenda ainda aos Estados-Membros que reconheçam as relações não matrimoniais tanto entre indivíduos de sexo diferente como entre indivíduos do mesmo sexo, atribuindo-lhes os mesmos direitos que auferem as relações matrimoniais, designadamente o direito à livre circulação de pessoas.

As possibilidades oferecidas pela arena supra-nacional não foram imediatamente maximizadas pelo movimento. Pelo contrário, este tem sido um processo lento, bloqueado frequentemente por necessidades locais – entenda-se, nacionais – prementes, relacionadas com casos de discriminação aos quais urge reagir com celeridade. De resto, tem sido a reactividade mais do que a pro-actividade a imagem central de um movimento que procura afirmar-se em meio historicamente hostil.

Ainda assim, é notória uma crescente aproximação à Europa em matéria de direitos humanos. Entre outros exemplos, recorde-se o caso de João Mouta *versus* Portugal, um caso levado ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos<sup>5</sup> e que granjeou a este pai gay em

---

<sup>4</sup> Ênfase minha. O texto integral desta resolução do Parlamento Europeu está disponível em [http://www.europarl.eu.int/home/default\\_pt.htm](http://www.europarl.eu.int/home/default_pt.htm).

<sup>5</sup> Salgueiro da Silva Mouta v. Portugal (No. 33290/96), 21 Dezembro 1999 [Secção IV].

luta pela custódia da filha menor o direito a receber uma indemnização do Estado Português por via de discriminação do artigo 14º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, protagonizada pelo Tribunal da Relação de Lisboa,<sup>6</sup> em 1996.

Embora lenta, esta gradual colagem discursiva dos direitos LGBT à grelha jurídica internacional em matéria de direitos humanos tem resultado em avanços sob o ponto de vista das reivindicações formuladas. É disso prova a recente aprovação da alteração constitucional do artigo 13º, em Abril de 2004, na qual a orientação sexual passou a ser considerada um critério para sanção de discriminação.

## **2. Criando inteligibilidades sociais recíprocas**

O percurso do movimento LGBT noutros países revela que o argumentário dos direitos humanos constitui uma poderosa fonte de legitimidade e inspiração estratégica, aproximando a cidadania sexual de outras formas de cidadania historicamente discriminada, nomeadamente minorias étnicas e mulheres. Tal impacto começa a ter sinais visíveis também em Portugal. Tudo isto se compagina internacionalmente por referência ao regime internacional de direitos humanos, cujos documentos basilares e respectivos protocolos e adendas têm vindo progressivamente a considerar os direitos LGBT como direitos humanos.

Traça-se assim um trajecto de aproximação entre diferentes movimentos sociais, cujo marco principal teve lugar durante o 1º Fórum Social Português, entre 7 e 10 de Junho de 2003, no qual se inauguraram articulações entre o movimento LGBT, sindicatos, pessoas com deficiência, organizações feministas, minorias étnicas e academia, para citar apenas alguns exemplos.<sup>7</sup>

A realização de debates e acções de rua partilhadas por movimentos sociais tão diversos justifica-se recorrendo ao que Boaventura de Sousa Santos tem designado por teoria da tradução e da equivalência, ou seja, a procura activa de reconhecimentos

---

<sup>6</sup> Ver Soares, 1996.

<sup>7</sup> Ver, a este respeito, Santos e Vieira, 2004.

recíprocos entre diferentes actores sociais por forma a catalizar objectivos comuns.<sup>8</sup> De facto, neste processo foram repetidos os conceitos de justiça, democracia, paz, cidadania, participação e direitos humanos.

A ligação entre movimentos sociais é particularmente comum nos países do Sul – veja-se, por exemplo, os casos do México<sup>9</sup> e do Brasil<sup>10</sup> –, onde o estabelecimento de parcerias e redes de trabalho se revela uma alternativa de resistência aos processos de exclusão (Sousa Santos, 1995: 226). No meu estudo de caso, verifica-se que o direito a expressar uma determinada orientação sexual pressupõe outros direitos e liberdades que, por sua vez, conduzem a novas lutas e expectativas (Santos, 2002 e 2003).

### **3. Impactos dos direitos LGBT: emancipação ou regulação?**

O desenvolvimento histórico do movimento LGBT demonstra que, embora começasse por uma luta de minorias sexuais, logrou converter-se na expressão a uma escala maior do direito ao corpo e à auto-determinação. Na verdade, para além de visar protecção jurídica contra a discriminação com base na orientação sexual, este movimento

---

<sup>8</sup> Em entrevista concedida ao jornal *Outras Palavras*, a 20 de Novembro de 2003, Sousa Santos afirma: «Promove-se o que eu chamo de trabalho de tradução: aumentar a inteligibilidade do movimento feminista pelo indígena, ou do negro pelo feminista. Não temos uma teoria geral que dê consistência de toda a nossa diversidade. [...] Mas podemos encontrar traduções, criar inteligibilidade recíproca. Para ver se podemos maximizar o que nos une e minimizar o que nos separa» (<http://www.portoalegre2003.org/>). A teoria de tradução é desenvolvida com maior detalhe em Sousa Santos, 2003. Sobre o conceito de equivalência, agradeço a Maria Paula Meneses pela sua explicitação (2003, comunicação pessoal).

<sup>9</sup> No México, por exemplo, as lutas estudantis de 1968 são identificadas como um elemento precursor da libertação dos cidadãos LGBT no país, dado que o movimento estudantil introduziu pela primeira vez na agenda política reivindicações relacionadas com a autonomia sexual face ao governo e à família. Por sua vez, quando o movimento LGBT emergiu no México, em 1978, caracterizou-se pela aliança solidária com outros grupos socialmente oprimidos, nomeadamente prisioneiros, trabalhadores e camponeses. Tais ligações granjearam-lhe, num momento posterior, a simpatia do movimento feminista e dos intelectuais (Mejía, 2000: 49-50).

<sup>10</sup> Também no Brasil, em 1978, as actividades da primeira associação LGBT do país, denominada SOMOS - Grupo de Afirmação Homossexual, pautaram-se pela participação activa em lutas contra o racismo e a misoginia (Green, 2000: 59 e ss.). Mais recentemente, o texto base publicado para a 10ª Plenária Nacional da Central Única de Trabalhadores (CUT), de 4 a 7 de Dezembro de 2001 em São Paulo, no Brasil, incluiu uma tomada de posição por parte da secretaria de políticas sociais desta central sindical, recomendando o fortalecimento de «[A]ções sindicais voltadas para a discussão, formação, organização e mobilização de trabalhadores/trabalhadoras, na perspectiva de sensibilizá-los para a defesa dos direitos dos homossexuais e o respeito pela diversidade de orientação sexual [e o estabelecimento de] parcerias com organizações homossexuais, buscando a unidade de acção» (CUT, 2001: 35).

tem sido um aliado robusto nas campanhas a favor da descriminalização do aborto,<sup>11</sup> pela implementação de programas de educação sexual em meio escolar, contra a violência doméstica e pela igualdade de oportunidades entre mulheres e homens. Trata-se, portanto, de uma luta pela diversidade e, por esta razão, a sua eficácia é directamente proporcional ao grau de participação dos mais diversos movimentos e grupos sociais em condições de exclusão e opressão.

A emancipação parece, pois, ser uma consequência da acção colectiva e, principalmente, do reconhecimento recíproco da legitimidade de cada grupo social. Todavia, entre a regulação e emancipação, este projecto comporta diversos riscos. Identifico cinco.

Desde logo a tentação frequente de hierarquizar prioridades em termos de direitos humanos. Depois, a formulação de reivindicações, ao torná-las públicas, expõe activistas a um maior perigo de represálias e outros efeitos negativos, sobretudo nas esferas familiar e profissional.

Concomitantemente, a tónica na alteração jurídica abre o campo das sexualidades ao controlo público, ou seja, submete o movimento LGBT à possibilidade de enfrentar maior regulação (Weeks, 1995).<sup>12</sup> Esse risco é testemunhado, por exemplo, pelos activistas LGBT no Equador (Amnistia Internacional, 2002). De acordo com um relatório recente elaborado pela Amnistia Internacional, neste país registam-se casos de tratamento cruel de detidos LGBT por parte das autoridades policiais, detenção arbitrária, assédio sexual como forma de obtenção de suborno, negligência policial em situações de violência homófoba e ameaças a activistas de organizações LGBT. É intrigante que num dos únicos países a nível mundial que incluem explicitamente na sua constituição a orientação sexual como critério segundo o qual é proibido discriminar<sup>13</sup> persistam sistemáticas violações dos direitos humanos LGBT, a maior parte das quais é protagonizada ou protegida pelas

---

<sup>11</sup> Em Maio de 1998, na publicação periódica do Clube Safo, *Zona Livre*, Fabíola Cardoso afirmava: «Sou lésbica, mas o aborto diz-me directamente respeito. E afecta-me porque sou uma mulher e porque gostaria de ver o sol nascer no dia em que as mulheres reivindicuem alguns dos direitos perdidos pelas suas antecessoras num momento escuro da história» (*Zona Livre*, 5).

<sup>12</sup> Esta é uma questão pertinente, sobretudo num tempo em que a fronteira entre o público e o privado se torna imperceptível, ora escondendo-se, ora sobrepondo-se, confundindo o cientista social mais atento. Weeks entende a politização da sexualidade como uma exigência do direito individual à escolha (*apud Santos e Fontes*, 1999).

<sup>13</sup> O artigo 23º da constituição do Equador, nos parágrafos 3 e 5, reconhece que a orientação sexual, à semelhança do género e da raça, configura aspectos centrais da identidade humana (AI, 2002: 5).

autoridades policiais (AI, 2002: 3). Tal facto comporta efeitos perversos, uma vez que, na esteira de um quadro jurídico aparentemente progressista, que, por via disso mesmo, não levantaria grandes suspeitas imediatas a quem monitoriza cenários de violações de direitos humanos, os abusadores agem impunemente. Nestes casos a lei funciona não como instrumento de emancipação dos grupos sociais, mas antes como escudo de retórica e demagogia que obstaculiza a efectiva reposição da justiça.

De seguida, poder-se-á caminhar para uma canibalização das especificidades LGBT, por via da corrente assimilacionista que advoga a inclusão mais do que a resistência e o direito a alternativas. É devido a este risco de homogeneização que alguns activistas LGBT têm vindo a tecer fortes críticas ao discurso em defesa da igualdade, argumentando que os «direitos iguais» visam, em última instância, anular a diversidade no seio do próprio movimento LGBT. Para Peter Tatchell, fundador da «Outrage!», no Reino Unido, a reivindicação pela igualdade de direitos é um elogio ao estado actual das sociedades e configura um abandono face ao ideal radical de transformação social que era uma das bases ideológicas do movimento LGBT na sua primeira versão. Por isso Tatchell não considera a protecção jurídica como o fim último da libertação sexual:

Uma vez que estas [instituições e leis] foram concebidas por e para a maioria heterossexual, a igualdade dentro desse sistema implica a conformidade às suas regras. Esta é uma fórmula para a incorporação gay, não para a libertação. [...] Em relação à idade de consentimento, eles [activistas LGBT assimilacionistas] ficaram-se pela igualdade nos 16 anos, ignorando a criminalização dos gays e heteros menores de idade. Não terão os menores de 16 também direitos humanos? A igualdade não os ajudou. Tudo o que obtiveram foi igual injustiça. (Tatchell, 2002)

De facto, o reconhecimento de direitos aos casais LGBT pode ser interpretado como um incentivo ou uma recompensa concedida a um modelo único de comportamento sexual, desta feita muito próximo dos modelos heterossexuais mais convencionais, isto é, uma relação a dois, estável e monogâmica (Tatchell, entrevista pessoal, 2001).<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> Em abono da verdade, importa lembrar que tal modelo heterossexual convencional é um produto cultural habilmente construído de forma a servir os interesses económicos do sistema capitalista. Tal como recordam Greenberg e Bystrin, «[a] ideologia da família decorrente [do sistema capitalista] exigia monogamia, ligava intrinsecamente o amor à procriação, afirmava a inocência sexual da criança até uma adolescência bem adiantada e abraçou uma forte divisão sexual do trabalho» (1996: 88).

Por fim, os direitos podem funcionar como agentes de desmobilização das populações que, em vez de se organizarem colectivamente, podem optar pela via jurídica, recorrendo aos tribunais a título individual (Marés, 2003).<sup>15</sup>

#### **4. Emancipação sexual por via jurídica**

Numa sociedade onde o jurídico é o terreno de resolução de conflitos por excelência, os designados direitos LGBT configuram unidades privilegiadas de visibilidade social. Tal efeito decorre não só do poder de aplicação e da visibilidade mediática de uma eventual sentença favorável ao direito reivindicado, como também do facto de, a partir de uma determinada protecção jurídica, os sujeitos visados desenvolverem ou consolidarem um sentido de pertença identitária mais estruturante (Sengupta, 2003).

No meu trabalho reconheço 3 grandes potencialidades do jurídico:

Em primeiro lugar, na medida em que os direitos consagrados constituem um poderoso argumento, constata-se que os movimentos LGBT têm primado pela luta na arena jurídica como forma de construção da sua *praxis* pública. A força dessa argumentação decorre não só do poder de aplicação e visibilidade mediática de uma sentença favorável ao direito reivindicado, como também do facto de, a partir de uma determinada protecção jurídica, os sujeitos visados desenvolverem ou consolidarem um sentido de pertença identitária mais estruturante. Essa é uma importante virtude que a via jurídica comporta para o activismo LGBT – o adensamento dos vínculos de pertença identitária e comunitária das diversas pessoas envolvidas num determinado processo legal. Quando a opinião pública conhece o rosto e a história daquela vítima de discriminação homófoba, essa visibilidade de um tema silenciado força a mudança de um registo abstracto de vergonha e preconceito para um outro, concreto, de injustiça e abuso de poder. Isso resulta numa capacitação pessoal e numa consequente consolidação da base social de apoio do movimento LGBT, ainda que tal não se traduza necessariamente num extenso exército de voluntariado.

---

<sup>15</sup> A este propósito, Uprimny e Villegas reconhecem que «[O] risco de que a luta jurídica banalize, despolitize e desagregue as lutas políticas dos movimentos sociais e, por isso mesmo, seja incapaz de transformar essas lutas em mudanças estruturais, é sem dúvida elevado» (Uprimny e Villegas, 2003: 332).

Outra das potencialidades da via jurídica reside na capacitação simbólica dos sujeitos. Quando se realça a importância de consagrar constitucionalmente a protecção contra a discriminação com base na orientação sexual, está-se a reconhecer o poder simbólico da lei, independentemente da sua efectiva aplicação. Na verdade, para um grupo historicamente remetido para o silêncio e clandestinidade, ver juridicamente protegida a sua dignidade humana é uma enorme conquista.<sup>16</sup> Equivale à reconstrução das regras que tornaram o jogo viciado, invariavelmente com os mesmos perdedores. A legitimação social decorrente de um reconhecimento jurídico capacita, pois, os sujeitos e esse facto não é menor.

Esta capacitação simbólica exerce-se ainda de uma outra forma. Também na arena jurídica, a visibilidade pública LGBT constitui uma fonte de enriquecimento e consolidação do capital ideológico deste movimento. Tal acervo cultural, partilhado quase globalmente pelos membros do movimento LGBT, adquire desta forma um significado mobilizatório, decorrente da sua maior visibilidade enquanto símbolos de pertença. Assim, a arena jurídica funciona como cenário de produção simbólica, estimulando a mobilização, criando expectativas e indignação e construindo marcos de legitimação, participação e cidadania.

A propósito do potencial emancipatório do direito, Uprimny e Villegas evidenciam a utilidade da arena jurídica quando colocada ao serviço dos movimentos LGBT colombianos. Considerando o impacto da jurisprudência do Tribunal Constitucional colombiano, constituído em 1991, relativamente ao reconhecimento social e jurídico dos homossexuais, verifica-se que, após diversas sentenças do Tribunal Constitucional que condenavam directamente a discriminação em função da orientação sexual, o tratamento jurídico da homossexualidade mudou de forma substantiva.<sup>17</sup> Nas palavras de Uprimny e Villegas,

---

<sup>16</sup> Tal como argumenta Levitsky, «Para os historicamente descapitados, os direitos são, apesar de todas as suas limitações, uma marca de cidadania, de capacidade de participação [...]. A reivindicação de direitos neste contexto é simultaneamente um exercício de auto-definição e auto-capacitação» (2001: 12).

<sup>17</sup> Assim sucedeu, por exemplo, em diversos regimes laborais, como os dos educadores e os das Forças Públicas, que previam que uma pessoa pudesse ser sancionada pelo facto de ser homossexual. Ver Uprimny e Villegas, 2003.

O impacto destas vitórias judiciais parece ainda ter transcendido o campo jurídico, na medida em que veio fortalecer a própria identidade e auto-respeito dos homossexuais uma vez que a linguagem das sentenças e o próprio facto desses assuntos serem abertamente abordados pelo supremo Tribunal Constitucional contribuiu para que o tema deixasse de ser tabu. [...] A doutrina elaborada pelo Tribunal tem permitido também que, através de uma grande criatividade jurídica, os grupos homossexuais avancem na conquista dos seus direitos, inclusivamente naqueles campos onde não conseguiram triunfar directamente perante a justiça constitucional. Assim, o Tribunal admitiu que a lei limitasse a união marital aos casais heterossexuais, mas indicava que a Constituição não proibia as uniões homossexuais. Perante isto, com essa doutrina constitucional, um grupo jurídico elaborou um contrato de matrimónio para casais homossexuais que se celebra perante um notário. E a verdade é que já se celebraram os primeiros «matrimónios» entre homossexuais na Colômbia, facto este que parecia impensável antes das decisões emanadas do Tribunal. Finalmente, a doutrina elaborada pelo Tribunal e a maior «visibilidade» do movimento gay fizeram com que alguns sectores da Assembleia da República tenham apresentado, ainda recentemente, um projecto para reconhecer plenamente os direitos dos homossexuais e bissexuais. (2003: 316-317)

Neste estudo de caso, a utilização dos recursos jurídicos por parte de activistas LGBT, bem como as decisões progressistas do Tribunal, melhoraram, pois, a condição jurídica e social dos cidadãos LGBT, proporcionando um crescente reconhecimento dos seus direitos enquanto direitos humanos e fundamentais.

### **Conclusão**

Toda a investigação reforçou a ideia de que a arena jurídica é a forma de acção preferencial do movimento LGBT português num processo de busca por uma emancipação que pressupõe o reconhecimento socio-político dos seus direitos de cidadania. A aproximação ao direito tem sofrido algumas alterações nos anos mais recentes, sobretudo no que respeita à utilização mais concertada do argumentário dos direitos humanos. Como se constatou, esta tendência verifica-se principalmente entre as lideranças e associações mais jovens, permeáveis ao discurso europeu e envolvidas em parcerias com organizações internacionais. Esta *praxis* que parte dos direitos humanos enquanto instrumento simbólico conduz a uma recuperação do conceito de emancipação sexual, desta feita aferido pelos diversos indicadores que considere na minha investigação,<sup>18</sup> nomeadamente o grau de legitimação social obtido (i.e., aceitação por parte da opinião pública e cobertura mediática, por exemplo), a intensidade das inteligibilidades recíprocas entre diversos movimentos sociais (participação em eventos, parcerias formalizadas, etc.) e o nível de

---

<sup>18</sup> Ver nota 2.

capacitação dos/as activistas (capacidade de argumentação, uso de instrumentos jurídicos nacionais e transnacionais, etc.).

Ao acolher e incentivar um discurso de igualdade, o argumentário dos direitos humanos permite averiguar o modo como uma agenda transnacional suporta lutas que são fortemente condicionadas pelo contexto socio-jurídico de uma nação. Neste sentido, o movimento pela defesa dos direitos humanos das lésbicas, gays, bissexuais e transgéneros remete-nos para uma realidade complexa, heterogénea e fluida, onde o respeito pela dignidade do ser humano em toda a sua amplitude e diversidade continua ainda a ser um objectivo, mais do que uma conquista. Uma utopia, dirão os mais cépticos, esquecendo-se de que, como Sousa Santos insiste em lembrar, até ao exacto momento da sua concretização toda a realidade é utópica.<sup>19</sup>

Dada a amplitude das diferenças históricas, culturais, políticas e sociais que caracteriza as sociedades contemporâneas, não me parece prudente nem tão-pouco exequível buscar uma regra de ouro ou um conjunto de princípios que funcione qual manual de instruções do movimento-social-prestes-a-encetar-batalhas-jurídicas. Com efeito, é possível que, numa mesma sociedade e relativamente a um fenómeno social idêntico, as estratégias tenham necessariamente de diferir em momentos históricos distintos.

À luz do que foi analisado, postulo que a via jurídica constitui um caminho cheio de potencialidades para o reconhecimento e consequente aplicação dos direitos humanos LGBT, sendo esse processo tanto mais profícuo quanto maior atenção for atribuída aos riscos inerentes. Um primeiro passo será, por isso, a potenciação dos recursos e oportunidades que a lei cria na esfera dos direitos fundamentais à dignidade humana. Mas este será apenas, necessariamente, um primeiro passo.

---

<sup>19</sup> É à luz deste pensamento que se compreende o capítulo «Não disparem sobre o utopista» de Boaventura de Sousa Santos, 2000.

## **Bibliografia**

Amnistia Internacional (2002), *Ecuador, Pride and Prejudice. Time to Break the Vicious Circle of Impunity for Abuses Against Lesbian, Gay, Bisexual and Transgendered People*. <http://web.amnesty.org/ai/nsf.recent.amr280012002>. Acedida a 28/05/2002.

Central Única de Trabalhadores – CUT (2001), *10ª CUT Plenária Nacional. Texto Base*. São Paulo: Coordenação Nacional da CUT.

Green, James N. (2000), “Desire and Militancy: Lesbians, Gays and the Brazilian Workers Party,” in P. Drucker (org.), *Different Rainbows*. London: Gay Men’s Press, 57-70.

Greenberg, David; Bystry, Marcia H. (1996), “Capitalism, Bureaucracy, Homosexuality”, in S. Seidman (org.), *Queer Theory/Sociology*. Oxford: Blackwell, 83-110.

Levitsky, Sandra R. (2001), *Narrow, But Not Straight: Professionalized Rights Strategies in the Chicago GLBT Movement*. MA Thesis: University of Wisconsin-Madison, USA.

Marés, Carlos (2003 ), “Multiculturalismo e direitos colectivos”, in Boaventura de Sousa Santos (org.), *Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Coleção Reinventar a Emancipação Social, 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira/Record, 71-108.

Mejía, Max (2000), “Mexican Pink”, in P. Drucker (org.), *Different Rainbows*. Londres: Gay Men’s Press, 43-56.

Santos, Ana Cristina (2002), “Sexualidades politizadas: O activismo nas áreas da sida e da homossexualidade em Portugal”, *Cadernos de Saúde Pública*, 18 (3). Ministério da Saúde, Brasil, 595-611.

Santos, Ana Cristina (2003), “Orientação sexual em Portugal: Para uma emancipação”, in Boaventura de Sousa Santos (org.), *Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Coleção Reinventar a Emancipação Social, 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira / Record, 335-379.

Santos, Ana Cristina; Vieira, Paulo (2004), “Do outro lado da ponte: Movimentos sexuais e direitos humanos no século XXI”, in César Baldi (org.), *Os direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Editora Renovar (no prelo).

Santos, Ana Cristina (2005), *A lei do desejo: Direitos humanos e minorias sexuais em Portugal*. Coleção Saber Imaginar o Social. Porto: Afrontamento (no prelo).

Santos, Ana Cristina; Fontes, Fernando (1999), *Descobrendo o arco-íris: Identidades homossexuais em Portugal*. Dissertação de Licenciatura em Sociologia, pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Sengupta, J. (2003), “Gay Rights and European Citizenship”, *The Gay and Lesbian Review*. Database: GenderWatch.

Soares, Manuela Goucha (1996), “Tribunal retira filha a homossexual”, *Expresso*, 03/02/96.

Santos, Boaventura de Sousa (1995), *Pela mão de Alice – O social e o político na pós-modernidade*. Porto: Afrontamento.

Santos, Boaventura de Sousa (2000), *A crítica da razão indolente. Contra o desperdício da experiência*. Porto: Afrontamento.

Santos, Boaventura de Sousa (2003), “Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências”, *Conhecimento prudente para uma vida decente: Um Discurso sobre as Ciências, Revisitado*. Porto: Afrontamento, 735-775.

Tatchell, Peter (2002), “Gay Pride is Now Respectable, and the Worse For It”, *The Independent*, 06/07/2002.

Uprimny, R.; Villegas, M. Garcia (2003), “Tribunal constitucional e emancipação social na Colômbia”, in Boaventura de Sousa Santos (org.), *Democratizar a democracia: Os caminhos da democracia participativa*. Coleção Reinventar a Emancipação Social, 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira / Record, 297-339.

Weeks, Jeffrey (1995), *Invented Moralities – Sexual Values in the Age of Uncertainty*. Cambridge: Polity Press.